

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 8.631, de 1993, com a redação da pelo art. 7º, da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, ficando assegurado o recebimento dos recursos da CCC, por um prazo de 10 (dez) anos, independente das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua conexão ao Sistema Elétrico Interligado Nacional – SIN.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca ajustar o mecanismo da CCC, garantindo que mesmo na situação de interligação de parte do sistema Norte Porto Velho/Manaus/Rio Branco/Macapá ao sistema elétrico interligado nacional (SIN) a CCC continuará sendo considerada, pois dificilmente uma interligação conseguirá suprir toda a demanda destas localidades, sendo necessária uma complementação térmica, o que seria realizado a um custo impeditivo caso não houvesse esta alteração, aumentando a desigualdade social a qual estão sujeitos os brasileiros desta região. Em termos de encargos esta alternativa não implicará em aumento desnecessário dos custos uma vez que a CCC somente é paga pela energia efetivamente gerada.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA